



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069577-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante KATERINE LEMOS BELARMINO DANTAS, são agravados REPASSES CAR LOJA DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2069577-60.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente — 5ª Vara Cível

Juiz (a): Otávio Augusto Teixeira Santos

Agravante: KATERINE LEMOS BELARMINO DANTAS

Agravados: REPASSES CAR LOJA DE VEICULOS NOVOS E
USADOS LTDA. e BANCO VOTORANTIM S/A

Voto nº 45.142

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS COLIGADOS DE COMPRA/VENDA E FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO). LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FORNECEU O CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DO BEM. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESTADA POR PESSOA NATURAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O Recurso.* Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão por meio da qual determinou-se a emenda da petição inicial para exclusão da instituição financeira do polo passivo e indeferimento de pedido de gratuidade de justiça, proferida em ação declaratória de rescisão contratual (e restituição de valores) com pedido de indenização por dano moral, fundada em contratos coligados de compra/venda e financiamento de bem móvel (veículo).

2. *Fundamentos da decisão impugnada:* (i) o contrato de financiamento é válido, a instituição financeira cumpriu a obrigação de fornecer – parte – do crédito para aquisição do veículo e não se pode imputar a ela as condutas que fundamentam a pretensão de rescisão do contrato de compra e venda (vícios não sanados); (ii) a agravante celebrou contrato de financiamento se comprometendo a pagar parcelas mensais de R\$ 969 reais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) analisar a legitimidade passiva da instituição financeira que forneceu crédito para pagamento de parte do preço para aquisição do veículo; (ii) verificar a presença dos pressupostos legais para deferimento do pedido de gratuidade da justiça à agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. São partes legítimas ad causam os titulares da relação jurídica de direito material em que se funda a pretensão. Há pretensão de rescisão do contrato – coligado – de financiamento, celebrado entre a agravante e a instituição financeira inserida no polo passivo, fato suficiente para torná-la legítima. Os contratos são claramente coligados e celebrados no mesmo local da atividade de comercialização do veículo, aplicando-se a norma constante no art. 54-F, inciso II, do CDC.

5. Presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Cabe à parte contrária o ônus de demonstrar a existência de elementos que infirmem a declaração. A parte agravante, pessoa natural, juntou declaração de hipossuficiência e documentos demonstrando ser isenta de declarar imposto de renda e extratos bancários demonstrando

movimentação e saldo de valores ínfimos. Com base nestes elementos, há de se presumir verdadeira a declaração de hipossuficiência, fato que justifica o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. Recurso conhecido e provido para cassação da determinação de emenda da petição inicial e deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Teses de julgamento: “1. São legitimados ad causam os titulares da relação jurídica de direito material em que se funda a pretensão. 2. A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural tem presunção de veracidade, que condição para concessão da gratuidade da justiça a pessoa natural salvo a hipótese de existirem elementos suficientes para infirmar tal declaração”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 54-F, inciso II; CPC, art. 99, § 3º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **KATERINE LEMOS BELARMINO DANTAS** contra a respeitável decisão de fls. 75/78 (sempre dos autos do processo), proferida em ação declaratória de rescisão de contratos coligados (compra/venda e financiamento para aquisição de bem móvel [veículo]) ajuizada em face de **REPASSES CAR LOJA DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA.** e **BANCO VOTORANTIM S/A**, por meio da qual: i) determinou-se a emenda da petição inicial para exclusão do **BANCO VOTORANTIM** do polo passivo da ação; ii) indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela ora agravante.

A recorrente informa não ter condições de arcar com os encargos processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família, já que recebe remuneração mensal líquida inferior a três salários-mínimos. Informa estar superendividada e que os valores movimentados em sua conta são ínfimos. Sustenta que a legitimidade do **BANCO** para compor o polo passivo.

Deferiu-se o pedido de suspensão dos efeitos da

decisão impugnada.

O recurso é tempestivo, isento de preparo diante da pretensão recursal de gratuidade da justiça e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

Ante a falta de formação da relação processual em primeira instância, o recurso foi encaminhado diretamente para julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

1.-

São legitimados *ad causam* os titulares da relação jurídica de direito material em que se funda a pretensão.

No caso, pretende-se não só a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, mas também do negócio coligado por meio do qual financiou-se parte do valor para aquisição do bem, conforme se depreende da fl. 2 da petição inicial. Como o contrato de financiamento foi celebrado entre a ora agravante e o **BANCO** (sujeitos titulares do financiamento) e se pretende a rescisão do referido negócio (pretensão), a instituição financeira é, sem dúvida, parte legítima.

Não há se olvidar ainda a norma contida no art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluído pela Lei nº 14.181/2021, que estabelece serem coligados o contrato principal para

aquisição de produto e aquele acessório que garanta o fornecimento do crédito para aquisição, na situação em que o crédito tenha sido oferecido no local da atividade empresarial do fornecedor do produto (inciso II).

Os contratos são claramente coligados, porque parte do valor para aquisição do veículo foi financiado pelo **BANCO**, informação que consta no contrato principal de compra e venda (fl. 34).

Nesta parte, a o recurso merece provimento para cassação da determinação de emenda da petição inicial para exclusão do **BANCO** do polo passivo da ação.

2.-

Presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Nesta hipótese, o juiz só poderá indeferir o benefício se verificados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para concessão do benefício.

Além disso, cabe à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência dos requisitos para concessão de gratuidade da justiça a pessoa natural.

No caso, a agravante juntou declaração de hipossuficiência (fl. 15), que tem presunção de veracidade. Além disso, há *prints* de telas de site governamental, demonstrando ser ela isenta de declarar imposto de renda (fls. 16 e seguintes). Às fls. 31 a 43 dos presentes autos foram juntados extratos de contas bancárias da recorrente, em que verificadas movimentações financeiras em valores

baixos, além de saldo ínfimo. Há de prevalecer, portanto, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Nesta o recurso merece provimento para concessão da gratuidade da justiça à agravante.

3.-

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para: a) cassar a determinação de emenda da petição inicial para exclusão do **BANCO VOTORANTIM** do polo passivo da ação; b) deferir o pedido de gratuidade da justiça em favor da agravante.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator